

Apelação Cível no Código de Processo Civil de 2015

Appeal in the Civil Procedure Code 2015

Luciano Vianna Araújo

*Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC/SP.
Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pro-
fessor dos cursos de graduação e de pós-graduação
lato sensu da PUC/Rio. Membro do IBDP. Advogado.*

1. Introdução. 2. Aspectos procedimentais do recurso de apelação. 3. O Cabimento do recurso de apelação. 3.1 O (fim do) princípio da correspondência. 3.2 A autonomia das contrarrazões. 3.3 Apelação independente contra decisão interlocutória não agravável e apelação adesiva (pela parte contrária) contra a sentença. 3.4 Apelação independente e adesiva pela mesma parte. 3.5 Direito intertemporal. 4. Requisitos do recurso de apelação. 4.1 Prazo. 4.2 Preparo. 4.3 Requisitos formais da petição recursal. 4.4 Ausência de juízo de admissibilidade em primeiro grau. 4.5. Distribuição e julgamento monocrático. 4.6 Efeito suspensivo. 5. O julgamento do recurso de apelação. 6. Conclusões

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 exige uma revisão dos institutos jurídico-processuais. Em matéria de recursos, a apelação é “o recurso por excelência¹”, pois, em virtude do grau de revisão da decisão recorrida, o tribunal tem ampla liberdade para conhecer matérias de fato, de direito e, até mesmo *ex officio*, de ordem pública. Assim, analisa-se o procedimento, o cabimento, os requisitos e o julgamento da apelação cível no CPC/2015.

ABSTRACT: The 2015 civil procedure code requires a review of the legal procedural institutes as per a new system which is sought to be built. In the matter of recourses, an appeal is the “recourse by excellence”, as on account of the degree of review of the decision under recourse, the court has full

¹ José Carlos Barbosa Moreira, in *Comentários ao CPC*, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, página 406.

liberty to acknowledge matters of fact, of law, and even ex-officio, of public order. Thus, the procedure, the applicability, the requirements and the judging of requirements of civil appeal within the 2015 civil procedure code.

PALAVRAS-CHAVE: CPC/2015. Revisão. Apelação. Procedimento. Cabimento. Requisitos. Julgamento.

KEY WORDS: 2015 CPC (Civil Procedure Code). Review. Appeal. Procedure. Applicability. Requirements. Judgment.

1- INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 exige uma (re)visão dos institutos jurídicos, conforme as regras dispostas no novo ordenamento.

Se bem interpretado e, principalmente, aplicado, o Código de Processo Civil de 2015 permitirá o ingresso da ciência processual numa nova fase, contemporânea às necessidades do jurisdicionado e à evolução da doutrina².

Nesse sentido, vale a pena (re)ver o recurso de apelação, pois, de todos os recursos, a apelação é o que permite uma *maior* cognição da causa pelo órgão *ad quem*, seja no aspecto fático, seja no aspecto jurídico, inclusive *ex officio*³. Por isso, **BARBOSA MOREIRA** o denomina de “recurso por excelência”⁴.

Neste escrito, analisar-se-á aspectos procedimentais do recurso de apelação, o cabimento da própria apelação, os seus respectivos requisitos e o julgamento desse recurso, conforme o Código de Processo Civil de 2015.

2- ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO RECURSO DE APELAÇÃO

Os autos devem ser registrados, no protocolo do Tribunal, no dia de sua entrada, procedendo-se à sua distribuição imediatamente, nos termos do art. 929 do CPC/2015. Dessa forma, normas regimentais internas do Tribunal não podem mais dispor de forma diversa, ou seja, não podem prever

2 Particularmente, acredito que somente em 5 ou 10 anos a doutrina e a jurisprudência terão construído o sistema processual decorrente do CPC/2015, principalmente após a definição das discussões doutrinárias pelo STJ e, se for o caso, pelo STF.

3 Bastante controversa, na doutrina e na jurisprudência, a aplicação do efeito translativo nos recursos extraordinário e especial. A respeito, leia-se o meu “A aplicação do direito à espécie: desde os precedentes do enunciado 456 do STF até o art. 1.034 do CPC/2015”, in Revista de Processo, vol. 250, páginas 403-434, 2015.

4 José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao CPC, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, página 406.

prazos maiores para o registro e a distribuição dos recursos e das ações de competência originária.

Aliás, o art. 93, XV, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, já tornara obrigatória a imediata distribuição dos processos, em qualquer grau de jurisdição.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY⁵ explicam um dos motivos de regra:

Outra vantagem da distribuição imediata está em que não se cria um vácuo processual entre o momento do protocolo e o da distribuição; eventuais questões que exijam solução antes do julgamento não precisam ser direcionadas provisoriamente ao presidente ou vice-presidente do tribunal, podendo, desde logo, ser encaminhadas ao relator, o que confere maior uniformidade ao tratamento das questões contidas no processo.

Na forma do art. 930 do CPC/2015, a distribuição deve observar os princípios da *alternatividade* entre os órgãos fracionários e os respectivos desembargadores, do *sorteio eletrônico* e da *publicidade*⁶.

A prevenção do relator opera-se com o protocolo do primeiro recurso no Tribunal no mesmo processo ou em processo conexo, de acordo com o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015.

CASSIO SCARPINELLA BUENO⁷ esclarece que tal regra já existia em diversos regimentos internos de tribunais:

De acordo com ele, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Trata-se de regra que já é encontrada em diversos Regimentos Internos dos Tribunais⁸ e que, em última análise, aplicam, para o grau recursal, as diretrizes genéricas dos incisos I e II do art. 286.

5 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.847.

6 O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, nos artigos 284 a 290, sobre a distribuição dos processos.

7 Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, páginas 747/748.

8 A respeito, leia-se o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em complemento, adite-se que, para a prevenção, é irrelevante que o recurso tenha sido conhecido ou não, porque se determina a prevenção com base na data do protocolo do recurso, como anotam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**⁹:

Mesmo que o recurso não seja conhecido ou indeferido liminarmente, a prevenção ocorre, porque o critério de fixação da prevenção é o *protocolo do recurso*.

Acrescente-se que, conforme o art. 1.012, § 3º, I, do CPC/2015, a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo torna, da mesma forma, prevento o relator, para processar e julgar a apelação.

Do ponto de vista procedimental, o Código de Processo Civil de 2015 acabou com o revisor. Essa mudança operou-se, durante o processo legislativo do novo Código, na Câmara dos Deputados, tendo sido mantida quando do retorno do projeto de lei ao Senado Federal.

Conforme o art. 931 do CPC/2015, distribuídos os autos, o relator possui o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu voto, findo o qual deve devolvê-los para a secretaria com o relatório, a fim de que o presidente do órgão julgador designe dia para julgamento e determine, ainda, a publicação da pauta no órgão oficial (art. 934 do CPC/2015).

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO¹⁰ defendem que, embora se trate de um prazo *impróprio*, o seu descumprimento pode ensejar medidas administrativas e disciplinares ao relator

A regra impõe ao relator espaço de tempo relativamente exíguo, dentro do qual deverá preparar sua minuta de voto e devolver os autos à Secretaria. Evidentemente, trata-se de prazo impróprio, cujo desrespeito não acarreta qualquer consequência processual, mas pode sujeitar o magistrado a medidas administrativas e disciplinares perante a respectiva Corregedoria de Justiça.

9 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.848.

10 Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.326.

As partes possuem o direito de vista dos autos entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento, na forma do art. 935, § 1º, do CPC/2015, para que tomem ciência dos últimos andamentos, inclusive do relatório (art. 931 do CPC/2015 - “*restituí-los-á, com relatório, à secretaria*”).

O enunciado nº 522 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC dispõe que “*o relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório*”.

O relatório mostra-se, desta forma, indispensável, inclusive, para orientar a sustentação oral dos advogados, nos casos em que tal se permite.

Nesse sentido, fica superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos recursos em que não havia revisor, era desnecessária a prévia apresentação do relatório (REsp 26.874).

O art. 933 do CPC/2015 positiva, em grau recursal, o princípio da vedação das decisão-surpresa, norma fundamental do novo Código (art. 10º).

A proibição das decisão-surpresa decorre dos princípios do contraditório e da cooperação, também normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015.

A vedação da decisão-surpresa proíbe que, em qualquer grau, se decida com base em fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não tenha se conferido às partes (no plural, inclusive a eventual beneficiada pela *futura* decisão) o direito de se manifestar.

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA¹¹ versam, nos seguintes termos, a respeito da vedação da decisão-surpresa nos tribunais:

Observe que o texto se refere tanto a fatos supervenientes (arts. 342 e 493, CPC) quanto a questões que podem ser apreciadas de ofício pelo tribunal, uns e outras questões ainda não submetidas ao contraditório, mas que devem ser levadas em consideração pelo tribunal. O tribunal, para poder decidir com base em qualquer delas, tem de dar às partes a oportunidade de manifestar-se a seu respeito.

11 Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária, 13ª edição, Salvador: Juspodium, 2016, página 58.

HERMES ZANETI Jr.¹², ao comentar o art. 934 do CPC/2015, ressalta que a publicação da pauta de julgamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 935 do CPC/2015, assegura às partes a proibição de surpresa ao longo do procedimento e a publicidade dos atos processuais:

Isto implicará num prazo razoável entre a publicação da pauta e a realização do julgamento, a fim de que não haja surpresa às partes e ofensa ao princípio da publicidade, compreendido como norma fundamental no CPC/2015 (art. 8º).

A publicação da pauta deve ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias¹³ úteis (art. 219 do CPC/2015) da data da sessão de julgamento, por determinação expressa do art. 935 do CPC/2015.

Nos termos do enunciado nº 84 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, “*a ausência de publicação de pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do § 1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável*”.

Dada a sua importância, a pauta deve conter todos os elementos necessários à identificação do recurso ou do processo de competência originária, sem quaisquer omissões, como sustentam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**¹⁴:

Não pode trazer dados inexatos, sob pena de gerar equívocos capazes de prejudicar a parte. O nome de todas as partes, e de seus procuradores, a data, a hora e o local do julgamento e a individualização perfeita do processo a que se refere são os dados imprescindíveis da intimação.

Em complemento, o enunciado nº 198 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC assevera que “*identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação*”.

12 Comentários ao novo Código de Processo Civil, coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 1361.

13 Esse prazo era de apenas 48 (quarenta e oito) horas, conforme o art. 552, § 1º, do CPC/1973.

14 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.856.

Se não for expressamente adiado para a sessão de julgamento seguinte, o recurso deve ser incluído em nova pauta (art. 935 do CPC/2015), assegurada prévia publicação no diário oficial.

O art. 936 do CPC/2015 versa sobre a ordem de julgamento dos recursos, da remessa necessária e dos processos de competência originária, qual seja, ressalvadas as preferências legais¹⁵ e regimentais¹⁶, em primeiro lugar, aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos (inciso I); em segundo lugar, os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento (inciso II); em seguida, aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior (inciso III); e, por fim, os demais casos (inciso IV).

Segundo o enunciado nº 36 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - ENFAM, “a regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei”.

Conforme o art. 937 do CPC/2015, em relação à sessão de julgamento, após a leitura do relatório pelo relator, cabe a sustentação oral na apelação, no recurso ordinário, no recurso extraordinário, no recurso especial, nos embargos de divergência, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória sobre tutela provisória (de urgência ou de evidência).

Também cabe sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, na forma do art. 984 do CPC/15 (art. 937, §1º, do CPC/2015).

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO¹⁷ sustentam, com razão, o cabimento de sustentação em agravo de instrumento, interposto contra a decisão que julga a liquidação de sentença, dada a sua natureza:

Embora o NCPC não tenha sido expresso, é de se admitir sustentação oral nos casos em que a decisão, embora recorrível por meio de agravo, tenha conteúdo de sentença, como é o caso, por exemplo, da decisão que põe fim à liquidação de sentença.

¹⁵ Por exemplo, o mandado de segurança (Lei do Mandado de Segurança, art. 20).

¹⁶ Por exemplo, desembargador que, embora não componha mais o órgão julgador, deva participar do julgamento de algum recurso, por estar vinculado.

¹⁷ Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.333.

Parece-me que, pelos mesmos motivos, deve-se assegurar o direito à sustentação oral na hipótese de *juízo antecipado parcial do mérito*, previsto no art. 356 do CPC/2015, contra o qual cabe agravo de instrumento (art. 356, § 5º, do CPC/2015).

O requerimento de sustentação oral pode ser realizado até o início da sessão (art. 937, § 2º, do CPC/2015).

Cabe sustentação oral, em agravo interno, nos casos de ação rescisória, de mandado de segurança e de reclamação contra a decisão do relator que os extinga (art. 937, §3º, do CPC/2015).

Permite-se, também, a realização de sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, quando o domicílio profissional do advogado for em cidade diversa da sede do tribunal (art. 937, § 4º, do CPC/2015).

O art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 dispõe que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

Conforme **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**¹⁸, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 4377-0), “o juiz que não assistiu ao relatório e à sustentação oral pode votar, desde que se considere esclarecido, assegurada a renovação da sustentação, requerendo-a a parte”

Na forma do enunciado nº 41 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - ENFAM, “por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes”.

A questão preliminar, se for acolhida, pode impedir a análise do mérito. Por outro lado, se for afastada a questão preliminar, passa-se ao julgamento do mérito, com a participação de todos os julgadores, inclusive daquele(s) que acolhia(m) a preliminar, segundo o art. 938 c/c o art. 939, ambos do CPC/2015.

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO¹⁹ esclarece o fundamento dessa norma nos seguintes termos:

18 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.863.

19 Comentários ao Código de Processo Civil, organizadores Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha, coordenador executivo Alexandre Freire, São Paulo: Saraiva, 2016, página 1221.

A norma reproduz o mesmo regramento do CPC/1973, prevendo que, mesmo superada a questão preliminar levantada, os juízes vencidos devem manifestar-se no tocante ao mérito. Fundamenta-se o dispositivo na premissa de que, em se tratando de órgão colegiado, a decisão final deve espelhar o entendimento da maioria dos juízes.

O vício sanável (mesmo o que pode ser conhecido *ex officio*) deve ser regularizado no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimando-se as partes (art. 938, § 1º, do CPC/2015). Regularizado o vício, prossegue-se com o julgamento (art. 938, § 2º, do CPC/2015).

Se for necessária a produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência para que seja realizada no próprio tribunal ou em primeiro grau, prosseguindo-se com o julgamento (art. 938, § 3º, do CPC/2015). Se o relator não determinar a correção do vício ou a produção da prova, o tribunal deve fazê-lo (art. 938, § 4º, do CPC/2015).

Dentre os deveres-poderes do relator, mencionados no art. 932 do CPC/2015, inclui-se, expressamente, o de, “*antes de considerar inadmissível o recurso, o relator conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*”, nos termos do respectivo parágrafo único.

A regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, no âmbito dos recursos, coaduna-se com o princípio da *primazia do julgamento do mérito*, positivado nas normas fundamentais do novo Código de Processo Civil (artigos 4º e 6º do CPC/2015). Afasta-se o entendimento da súmula 115 do STJ que não permite a emenda ou a correção de atos processuais nos tribunais superiores.

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA²⁰ aponta os reflexos, nos recursos, do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC/2015 - norma fundamental):

No âmbito do sistema recursal o *princípio da primazia do julgamento do mérito recursal* tem aplicação ainda mais contundente. Está arraigado no espírito do CPC/2015 e tem como fundamento teórico um tripé formado pelos seguintes dispositivos legais: (a) art. 4º, que positivou expressamente o princípio da primazia da decisão de mérito; (b) art. 932, parágrafo único,

20 Novíssimo sistema recursal, conforme o CPC/2015, Florianópolis: Conceito, 2015, página 84.

que obriga o relator a intimar o recorrente para sanar eventual vício antes de o recurso ser inadmitido; (c) art. 1.029, § 3º, que permite aos Tribunais Superiores desconsiderar vício formal não grave de recurso tempestivo ou determinar sua correção.

Não é por outro motivo que o enunciado nº 83 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC assevera que “é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.

Ressalte-se que, conforme o enunciado nº 463 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, “*o art. 932, parágrafo único, deve ser aplicado aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015 e ainda pendentes de julgamento*”. Tal enunciado reforça a ideia de que, por se tratar de regra de *processamento/julgamento* do recurso, e não de *cabimento* do recurso, aplica-se aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, mas ainda não julgados.

Caso não se encontre em condições de proferir o voto na sessão de julgamento, o relator ou outro desembargador pode requerer vista dos autos. O pedido de vista é de 10 dias (art. 940 do CPC/2015), prorrogáveis por mais 10 dias (art. 940, § 1º, do CPC/2015). Se não for devolvido tempestivamente o recurso ou não for requerida a prorrogação do prazo, o presidente deve requisitar os autos para julgamento do recurso na sessão seguinte, com publicação de pauta (art. 940, § 1º, do CPC/2015). Quando requisitar os autos, o presidente pode substituir o julgador que pediu vista, caso este não se sinta habilitado a proferir voto (art. 940, § 2º, do CPC/2015). Em qualquer hipótese, deve ser publicada nova pauta de julgamento do recurso.

Findo o julgamento, o presidente do órgão julgador anuncia o resultado (art. 941 do CPC/2015, até a proclamação do resultado, os julgadores podem alterar os respectivos votos, exceto se o julgador foi afastado ou substituído (art. 941, § 1º, do CPC/2015).

A jurisprudência já admitia essa mudança do voto antes do anúncio do resultado final, conforme lembra **NEWTON PEREIRA RAMOS NETO**²¹:

21 Comentários ao Código de Processo Civil, organizadores Lênio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha, coordenador executivo Alexandre Freire, São Paulo: Saraiva, 2016, página 1222.

A norma positiva o entendimento jurisprudencial segundo o qual, enquanto não encerrado o julgamento, com a proclamação do resultado final, não há óbice à retificação, pelo julgador, de seu voto.

Entretanto, proclamando o resultado do julgamento, permite-se apenas a correção de erro material ou de fato, como esclarecem **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**²²:

Esta correção não caracteriza modificação dos votos ou do resultado, mas proclamação do que realmente foi decidido. A correção pode dar-se *ex officio*, por provocação de um dos membros do colegiado, pelos advogados das partes ou pelo MP. Essa correção poderá ser pedida tanto na própria sessão de julgamento, como depois, por simples petição ou, ainda, por meio de EDcl.

Será *redator* do acórdão o próprio relator ou, se vencido este, o primeiro julgador a proferir o voto vencedor. Na apelação e no agravo de instrumento, o julgamento é realizado por 3 desembargadores (art. 941, § 2º, do CPC/2015).

Lembre-se que, se não for publicado o acórdão no prazo de 30 dias, contado da sessão de julgamento, as notas taquigráficas substituirão o acórdão para todos os fins legais (art. 944 do CPC/2015). Cabe ao presidente, lavrar as conclusões e a ementa com base nas notas taquigráficas e mandar publicar o acórdão (art. 944, parágrafo único, do CPC/2015).

Por fim, diga-se que o voto vencido integra *necessariamente* o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento (art. 941, § 3º, do CPC/2015), afastando-se o enunciado da súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça (“*a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento*”), na forma do enunciado 200 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis – FPPC (“*fica superado o enunciado 320 da súmula do STJ*”).

Vale lembrar que, por força do art. 1.025 do CPC/2015, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmi-*

22 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.865.

tidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Tudo (art. 941, § 3º, e art. 1.025 do CPC) para afastar a chamada “jurisprudência defensiva”, criada pelos tribunais superiores, a fim de evitar o conhecimento dos recursos extraordinário e especial, por ausência de prequestionamento.

3- CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Segundo **BARBOSA MOREIRA**²³, conceitua-se recurso “como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”.

O art. 994 do CPC/2015 enumera os recursos existentes, quais sejam, apelação (art. 1.009/1.014), agravo de instrumento (art. 1.015/1.020), agravo interno (art. 1.021), embargos de declaração (art. 1.022/1.026), recurso ordinário (art. 1.027/1.028), recurso especial (art. 1.029/1.041), recurso extraordinário (art. 1.029/1.041), agravo em recurso especial ou extraordinário (art. 1.042) e embargos de divergência (art. 1.043).

3.1 O (fim do) Princípio da Correspondência

Nos termos do *caput* do art. 1.009 do CPC/2015, “*da sentença cabe apelação*”.

Tal regra decorre do chamado princípio da correspondência, segundo o qual para cada espécie de decisão corresponde um recurso específico (correspondente).

De acordo com a Exposição de Motivos do projeto do Código de Processo Civil de 1973, **ALFREDO BUZUID**, diante do (ineficiente) sistema recursal do Código de Processo Civil de 1939, tentou resolver a questão através da positivação do *princípio da correspondência*:

Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O

23 Comentários ao CPC, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, página 233.

critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Nesse contexto, o art. 504 do CPC/1973 dispunha que “*dos despachos não cabe recurso*”. Por sua vez, o art. 513 do CPC/1973 asseverava que “*da sentença cabe apelação*”. Por fim, em sua versão original, o art. 522 do CPC/1973 determinava que “*ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento*”.

Ao longo do tempo, a redação do art. 522 do CPC/1973 foi alterada. Todavia, manteve-se, sempre, a proposta de que o agravo, fosse retido, fosse de instrumento, cabia contra decisões interlocutórias.

Parece-me que, no Código de Processo Civil de 2015, o *princípio da correspondência* não é mais o mesmo.

Manteve-se o sistema segundo o qual “*dos despachos não cabe recurso*” (art. 504 do CPC/1973 e art. 1.001 do CPC/2015). Isso porque, por ausência de prejuízo, não há interesse recursal e, desta forma, não cabe qualquer recurso, quando se tratar de despacho.

Em relação às sentenças, conservou-se o modelo de que “*da sentença cabe apelação*” (art. 513 do CPC/1973 e art. 1.009 do CPC/2015), bem como a distinção entre as sentenças terminativas (art. 267 do CPC/1973 e art. 485 do CPC/2015), as quais não apreciam o mérito da causa, e as sentenças definitivas (art. 269 do CPC/1973 e art. 487 do CPC/2015), as quais resolvem o mérito da causa.

Entretanto, no que concerne às decisões interlocutórias, relativizou-se a regra de que “*das decisões interlocutórias cabe agravo*” (art. 522 do CPC/1973), tendo sido definido que “*cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre*” (art. 1.015 do CPC/2015) determinadas matérias, expressamente previstas nos incisos do art. 1.015, no correspondente parágrafo único ou em outros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, como, por exemplo, no art. 356, § 5º, do CPC/2015.

Logo, se não couber agravo de instrumento, por não ser uma das hipóteses dos incisos ou do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, a parte interessada deve, em preliminar do recurso de apelação ou em contrar-

razões ao recurso de apelação da outra parte, suscitar a questão, sob pena de preclusão, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015:

Art. 1.009

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Assim, em relação às questões não agraváveis, por ausência de previsão legal (art. 1.015, incisos e parágrafo único, do CPC/2015), elas se sujeitam ao recurso de apelação ou às contrarrazões ao recurso de apelação. Em suma, são apeláveis.

A respeito, leia-se a lição de **SANDRO MARCELO KOZIKOSKI**²⁴:

Ademais, o sistema recursal contém relevante alteração, pois a apelação servirá ainda para impugnação das decisões interlocutórias não preclusas, que não comportavam agravo de instrumento, na forma do item subsequente (CPC, art. 1.009, § 1º).

Em complemento, o art. 1.009, parágrafo 2º, do CPC/2015 ressalva que, se o apelado suscitar em contrarrazões a questão, o recorrente deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder:

Art. 1.009

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

O art. 1.009, § 2º, do CPC/2015 assegura o contraditório quanto à questão suscitada em contrarrazões, em observância à Constituição Federal e às normas fundamentais do CPC/2015.

Para que não restem quaisquer dúvidas, embora de flagrante inconstitucionalidade formal²⁵, o art. 1.009, § 3º, do CPC/2015 prevê que o “*dispos-*

²⁴ Sistema recursal CPC 2015, Salvador: Juspodium, 2016, páginas 147/148.

²⁵ A propósito da inconstitucionalidade formal, leia-se Cassio Scarpinella Bueno, *in* Novo Código de Processo Civil

to no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença”.

Noutras palavras, ainda que seja uma das hipóteses dos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, se a decisão for proferida no corpo da sentença, contra ela cabe – apenas – o recurso de apelação, o qual discutirá ambas as questões. Prevalece, aqui, a economia processual (um único recurso) e, por conseguinte, o princípio da unicidade recursal (para cada decisão, um único recurso).

Importante notar que, por força do denominado “direito intertemporal”, em relação às decisões interlocutórias proferidas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se que a parte reitere o agravo retido em sua apelação ou em suas contrarrazões ao recurso de apelação. De outra parte, em relação às decisões interlocutórias não agraváveis, prolatadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a parte deve suscitar a questão no recurso de apelação ou em contrarrazões. O enunciado nº 355 do Fórum Permanente de Processualistas Civis ratifica esse entendimento, nos seguintes termos:

Se, no mesmo processo, houver questões resolvidas na fase de conhecimento, em relação às quais foi interposto agravo retido na vigência do CPC/1973, e questões resolvidas na fase de conhecimento em relação às quais não se operou a preclusão por força do disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, aplicar-se-á ao recurso de apelação o art. 523, § 1º, do CPC/1973 em relação àquelas e o art. 1.009, § 1º, do CPC em relação a estas.

Logo, as questões “não agraváveis”, por ausência de previsão legal, sujeitam-se ao recurso de apelação, o qual, portanto, tem por objeto tanto sentenças (terminativas ou definitivas) quanto decisões interlocutórias.

Note-se que, proferida decisão contra a qual não cabe agravo de instrumento, operar-se-á preclusão, sim. Todavia, somente se a questão não for suscitada em apelação ou em contrarrazões. Noutras palavras, a preclusão fica diferida para o momento da apelação. Nesse sentido, leia-se **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO**²⁶:

anotado, 2ª edição, Saraiva: São Paulo, 2016, página 832.

²⁶ Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.439.

De rigor, a preclusão, com relação à possibilidade de impugnar tais decisões ocorre em relação à apelação, ou seja, a oportunidade de que essas decisões sejam impugnadas é a apelação ou as contrarrazões de apelação. Não havendo impugnação neste momento e por este instrumento, incide a preclusão.

Conclui-se, assim, que, quanto ao cabimento, a apelação tem por objeto tanto sentenças quanto decisões interlocutórias.

Parece-me, por outro lado, que, no Código de Processo Civil de 2015, *corretamente*, as chamadas “sentenças parciais”²⁷, objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial na vigência do Código de Processo Civil de 1973, após a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.232/2005, são agraváveis, conforme determina expressamente o art. 356, parágrafo 5º, do CPC/2015.

O Código de Processo Civil de 2015 referiu-se ao “julgamento antecipado parcial do mérito”, sem, contudo, definir a natureza dessa decisão, sentença ou decisão interlocutória; no que andou muito bem.

Aliás, o regramento do julgamento antecipado parcial do mérito, no Código de Processo Civil de 2015, revela-se bastante feliz, ao tratar da possibilidade da decisão ilíquida (art. 356, § 1º, do CPC/2015), da liquidação/execução, inclusive quanto à desnecessidade de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), da execução definitiva (art. 356, § 3º, do CPC/2015), do processamento da liquidação/da execução (art. 356, § 4º, do CPC/2015) e do recurso cabível (art. 356, § 5º, do CPC/2015).

Os conceitos *legais* de sentença e de decisão interlocutória, previstos nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do art. 203 do CPC/2015, não infirmam essa assertiva (tratar-se a decisão que julga antecipadamente parte do mérito de sentença).

Conforme o art. 203, parágrafo 1º, do CPC/2015, “*ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento no art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Pretendeu-se, não restam dúvidas, exigir tanto o conteúdo (art. 485 – sentença terminativa – e art. 487 – sentença definitiva) quanto o efeito (“*pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum*”) para caracterizar a sentença.

27 A respeito, leia-se o meu *Sentenças parciais?*, in *Coleção Direito e Processo. Técnicas de direito processual*, coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, Saraiva: São Paulo, 2011, no qual defendi o cabimento de agravo de instrumento contra as chamadas *sentenças parciais*, afastando-me daqueles que sustentavam o cabimento de *apelação por instrumento*.

O art. 203, parágrafo 2º, do CPC/2015 positivou, nos seguintes termos, o conceito legal de decisão interlocutória: “... é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”. Parece-me de insuperável infelicidade esse “conceito legal” de decisão interlocutória.

Se já se revela discutível atribuir ao legislador a competência para definir o conceito de institutos jurídicos, negar a tradição luso-brasileira existente desde as Ordenações Afonsinas a respeito do conceito de decisão interlocutória é desnecessário (salvo para não se admitir, em nosso ordenamento jurídico, a figura das “sentenças parciais”) e contraproducente.

De qualquer forma, ratificando o que acima se afirmou, o art. 1.015, inciso II, do CPC/2015 dispõe que cabe agravo de instrumento contra decisão “interlocutória” que versar sobre o mérito do processo.

Nesse contexto, tanto o agravo de instrumento (art. 1.015, inciso II, do CPC/2015) quanto a apelação (art. 487, I, c/c art. 1.009 ambos do CPC/2015) podem versar sobre o mérito do processo, bem como, por outro lado, tanto o agravo de instrumento (art. 356, § 5º, e art. 1.015 do CPC/2015) quanto a apelação (art. 1.009, *caput* e § 1º, do CPC/2015) podem versar sobre decisões interlocutórias ou sentenças.

Logo, nem o conteúdo da decisão (decisão interlocutória ou sentença) define o recurso competente (agravo de instrumento ou apelação) nem o recurso (agravo de instrumento ou apelação) aponta o conteúdo da decisão (decisão interlocutória ou sentença).

A bem da verdade, tem-se uma distinção procedimental caso o recurso seja interposto da última decisão proferida no procedimento em primeiro grau (apelação) ou caso seja interposto de uma decisão - imediatamente recorrível - prolatada no curso do procedimento em primeiro grau (agravo de instrumento), sendo irrelevante para isso o conteúdo da decisão (decisão interlocutória ou sentença).

3.2 A Autonomia das Contrarrazões

Conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO²⁸ defende uma “natureza jurídica híbrida” para as contrarrazões, no modelo do Código de Processo Civil de 2015:

... as contrarrazões passaram a ter natureza jurídica híbrida, vale dizer, (i) tanto consistem em peça de resistência às razões de apelação, (ii) quanto podem consistir em peça recursal relativamente a decisões interlocutórias que o apelado resolva impugnar em sua resposta ao recurso.

Logo, não se pode mais defender uma *subordinação* das contrarrazões em relação à apelação, pois, independentemente do conhecimento da apelação, o pedido de reforma da decisão, proferida na fase de conhecimento, contra a qual não cabia agravo de instrumento, em sede de contrarrazões, não se submete ao regime de *dependência* típico do recurso adesivo, coisa que não o é.

Noutras palavras, por vedação legal (art. 1.015 c/c o art. 1.009, § 1º, ambos do CPC/2015), a parte não pode interpor agravo de instrumento. Não se pode obrigá-la a interpor apelação, quando, expressamente, o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 autoriza que, em contrarrazões, a parte suscite a *revisão* da decisão proferida anteriormente (à sentença) na fase de conhecimento.

Nesse caso, o não conhecimento do recurso de apelação não importa *necessariamente* o não conhecimento das contrarrazões, no que diz respeito à impugnação nelas feita a respeito de uma questão não impugnável no curso do procedimento, por agravo.

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO²⁹ apontam um exemplo para essa hipótese:

As interlocutórias impugnáveis nas contrarrazões serão devolvidas ao Tribunal. Pode, é claro, acontecer que o “recurso” (=contrarrazões de apelação) não seja conhecido por falta de interesse. Mas pode haver casos em que o interesse sobreviva. Imagine-se que o juiz tenha fixado um valor para a causa no início do processo, por meio de decisão de que não cabe recurso. Afinal, na sentença, fixam-se os honorários com base neste

²⁸ Breves comentários ao *novo* CPC, coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 2236.

²⁹ Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.440.

valor. Mesmo que o apelante desista da apelação, as contrarrazões terão devolvido a impugnação a esta interlocutória e o vencedor no mérito tem direito a ver esta questão apreciada pelo Tribunal.

Em sentido contrário, **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**³⁰ defendem a subordinação das contrarrazões à apelação:

Além de subordinada, a apelação do vencedor prevista no § 1º do art. 1.009 do CPC é condicionada. Isso significa que somente será examinada se a apelação do vencido for acolhida, afinal, repise-se, quem se vale dela é o vencedor, que somente perderá esta qualidade se a apelação do vencido originário for provida.

Particularmente, não concordo com tal entendimento, pois não vejo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015 uma *obligatoriedade* para que se interponha apelação contra a decisão interlocutória não agravável, caso a parte tenha sido vencedora *integralmente* na sentença. Parece-me que, de acordo com o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 a parte pode, em contrarrazões à apelação da outra, recorrer contra a decisão interlocutória não agravável, de forma autônoma.

Assim, quando nas contrarrazões a parte recorrer de decisão não impugnável por agravo de instrumento, por expressa ausência de previsão legal, o não conhecimento da apelação interposta pela parte contrária não impede o conhecimento e o julgamento da pretensão deduzida nas contrarrazões.

3.3 Apelação Independente Contra Decisão Interlocutória Não Agravável e Apelação Adesiva (Pela Parte Contrária) Contra a Sentença

Antes de analisar a questão deste capítulo (e do próximo), cumpre rever a figura do recurso adesivo.

Conforme **BARBOSA MOREIRA**³¹, “o recurso adesivo nada mais é do que o recurso *contraposto* ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante”.

30 Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária, 13ª edição, Salvador: Juspodium, 2016, página 172.

31 Comentários ao CPC, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, página 309.

Ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso *independente* quanto aos requisitos de admissibilidade e de julgamento no tribunal, nos termos do art. 997, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Admite-se o recurso adesivo na apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário (art. 997, § 2º, II, do CPC/2015).

Dito isto, passa-se à questão deste capítulo.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, definiu-se que não há necessidade de qualquer liame entre o recurso independente (principal) e o adesivo. Por todos, leia-se, mais uma vez, **BARBOSA MOREIRA**³²

Não é requisito de admissibilidade do recurso adesivo a existência de vínculo substancial entre a matéria nele discutida e a suscitada no recurso principal. Pouco importa que se trate, num e noutro, de capítulos perfeitamente distintos da sentença: por exemplo, do relativo ao pedido originário e do atinente à reconvenção.

O recurso de apelação cabe tanto contra a decisão interlocutória não agravável (art. 1.009, § 1º) quanto contra a sentença propriamente dita (art. 1.009, *caput*).

Por outro lado, o art. 997, parágrafo 2º, inciso II, admite o recurso adesivo no caso de apelação, além de recurso especial e de recurso extraordinário, sem quaisquer ressalvas.

Dessa forma, à luz do Código de Processo Civil de 2015, que tornou “apelável” a decisão interlocutória não agravável, deve-se admitir que, interposta apelação *independente* contra a decisão interlocutória não agravável (art. 1.009, § 1º), a parte contrária possa interpor apelação *adesiva* contra a sentença propriamente dita (art. 997, § 2º, inciso II), visto que não há necessidade de qualquer vínculo entre o objeto do recurso independente (principal) e o adesivo. Todavia, mesmo nesse caso, parece-me que continua sendo necessária a sucumbência parcial na sentença propriamente dita, pois, para o recurso adesivo, indispensável a figura da sucumbência recíproca.

FLÁVIO CHEIM JORGE³³ demonstra a razão de ser e a finalidade do recurso adesivo, a partir da sucumbência recíproca:

³² Comentários ao CPC, vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, página 317.

³³ Breves comentários ao *novus* CPC, coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 2223.

A previsão do recurso adesivo visa evitar que, em casos de sucumbência recíproca, a parte que inicialmente mostrava-se satisfeita com a decisão, disposta a aceitar sua derrota parcial, interponha recurso na suposição de que a outra parte, também particularmente derrotada, interporá recurso. Não há necessidade, assim, de interposição do recurso pelo mero temor de que a outra parte venha a recorrer, vez que, caso isso ocorra, aquele que inicialmente havia se resignado terá nova oportunidade para recorrer, no prazo de que dispõe para responder.

Logo, imprescindível a sucumbência recíproca.

3.4 Apelação Independente e Adesiva Pela Mesma Parte

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI³⁴ aborda a possibilidade de a parte interpor apelação contra a decisão interlocutória não agravável e, em havendo recurso de apelação pela outra parte contra a sentença, apelação adesiva, caso tenha havido sucumbência recíproca:

Portanto, podem advir situações singularíssimas em que uma das partes interponha apelação para impugnação tão somente da questão interlocutória não preclusa e, diante do apelo principal de seu adversário relativamente ao mérito da sentença, poder-se-ia discutir o cabimento do recurso adesivo por parte daquele que já havia precipitado a apelação originária com vistas à impugnação da decisão interlocutória que não aceitava o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015).

Em ocorrendo tal situação, nada impede que a parte possa, sim, interpor apelação principal contra a decisão interlocutória não agravável e apelação adesiva contra a sentença (sucumbência recíproca). Não há que se sustentar uma preclusão *consumativa*, como defende **SANDRO MARCELO KOZIKOSKI**³⁵:

Ao que parece, não é possível cogitar de preclusão *consumativa* com base na assertiva de que a 1^a (primeira) apelação deveria *esgotar* o interesse recursal da parte que sucumbiu no tocante

³⁴ Sistema recursal CPC 2015, Salvador: Juspodium, 2016, página 150.

³⁵ Sistema recursal CPC 2015, Salvador: Juspodium, 2016, página 150.

à decisão interlocutória não preclusa e ainda em relação aos capítulos da sentença que lhe foram prejudiciais. Isto porque admitir-se a ocorrência de preclusão consumativa em tal situação significa tornar letra morta a regra do art. 997 do CPC.

Parece-me com total acerto o posicionamento de **SANDRO MARCELO KOZIKOSKI**.

Como acima exposto, o Código de Processo Civil de 2015 *mitigou* o princípio da correspondência, pois prescreve, expressamente, que contra as decisões interlocutórias não agraváveis cabe apelação (art. 1.009, § 1º).

Parece-me que não se pode defender a preclusão *consumativa*, a fim de não admitir a apelação adesiva contra a sentença propriamente dita (sucumbência parcial), por já ter a parte interposto recurso de apelação contra a decisão interlocutória não agravável, pois as *decisões recorridas* são diversas.

Noutras palavras, ao interpor apelação *independente* contra a decisão interlocutória não agravável, a parte não se insurgiu contra a sentença propriamente dita, daí porque não se deve falar em preclusão *consumativa*, a fim de impedir a interposição de apelação *adesiva* ao recurso de apelação da outra parte contra a própria sentença (que não é objeto do recurso *independente* da parte).

3.5 Direito Intertemporal

Diga-se que, no que concerne aos recursos, aplica-se a lei vigente no momento da publicação da decisão recorrida. A lei posterior à publicação da decisão recorrida não incide, ainda que o recurso ainda não tenha sido sequer interposto.

Distintas as figuras da *publicação* e da *intimação* da sentença, conforme **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**³⁶:

Não se deve confundir, aqui, os conceitos de *publicação* (ato de tornar público) e de *intimação* (ato pelo qual se dá ciência a alguém do teor da sentença).

Entende-se por dia da publicação da decisão, em primeiro grau, a data em que entregue ao escrivão a sentença ou, se proferida em audiência, na própria data. No segundo grau, dá-se a publicação quando o Presidente do órgão julgador proclama o resultado do julgamento.

³⁶ Comentários ao novo Código de Processo Civil, coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 1511.

A lei vigente no dia da publicação da decisão determina o recurso cabível, enquanto a lei vigente na data da interposição do recurso regula seu procedimento, como leciona **NELSON NERY JUNIOR**³⁷:

No que tange aos recursos, entretanto, é preciso particularizar-se essa regra: a lei vigente no dia em que proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a lei vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento.

4- REQUISITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

4.1 Prazo

O termo inicial para a contagem do prazo recursal é o da intimação. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Proferida em audiência, as partes são automaticamente intimadas da(s) decisão(ões) nela proferida(s) (art. 1.003, §1º, do CPC/2015).

Interposto o recurso pelo correio, considera-se como data da interposição a da postagem (art. 1.003, §4º, do CPC/2015).

O prazo para interpor qualquer recurso e contrarrazoar é de 15 dias (art. 1.003, §5º, do CPC/2015), exceto para os embargos declaratórios (5 dias - art. 1.023, § 2º, do CPC/15).

O recorrente deve comprovar o feriado local (municipal ou estadual) quando da interposição do recurso (art. 1.003, §6º, do CPC/2015).

Deve-se considerar tempestivo o recurso interposto antes do início do prazo, conforme o art. 218, § 4º, do CPC/2015.

4.2 Preparo

No ato de interposição, o recorrente deve comprovar o preparo do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015.

Dispensam-se do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União Federal, Distrito Federal, Estados, Municípios e respectivas autarquias, bem como aqueles que gozam de isenção legal (art. 1.007, §1º, do CPC/2015).

³⁷ Teoria geral dos recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004, página 493.

Insuficiente o valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve-se intimar o advogado do recorrente para complementá-lo em 5 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC/2015).

Dispensa-se o recolhimento do porte de remessa e de retorno no procedimento eletrônico (art. 1.007, §3º, do CPC/2015).

A falta de recolhimento *total* no ato de interposição não importa deserção. Deve-se intimar o advogado do recorrente para recolher o dobro do valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, do CPC/2015).

O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 não fixa o prazo. Assim, salvo fixação pelo juiz, aplica-se a regra geral (prazo de 5 dias - art. 218, § 3º, do CPC/2015).

Na hipótese do art. 1.007, § 4º do CPC/2015, não se aplica o benefício da complementação previsto no parágrafo 2º (art. 1.007, §5º, do CPC/2015).

Provado justo impedimento, o juiz deve relevar a pena de deserção, por decisão irrecorrível, marcando prazo de 5 (cinco) dias para realização do preparo (art. 1.007, §6º, do CPC/2015).

O equívoco no preenchimento da guia de custas não acarreta a pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para suprir a falha no prazo de 5 dias (art. 1.007, §7º, do CPC/2015).

4.3 Requisitos Formais da Petição Recursal

O art. 1.010 do CPC/2015 versa sobre os requisitos da petição do recurso apelação.

O recurso de apelação deve ser interposto em primeiro grau, dirigido ao órgão jurisdicional no qual tramita o processo.

O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou, na petição de apelação, um outro requisito, qual seja: as razões do pedido de reforma ou de decretação da nulidade (art. 1.010, inciso III, do CPC/2015).

Trata-se da *dialeticidade recursal*, ou seja, a parte recorrente deve apontar os fundamentos, de fato e/ou de direito, que sustentam o pedido de decretação da nulidade ou da reforma da decisão recorrida. Importante: configura causa de inadmissibilidade do recurso a falta de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Os vícios de atividade, também chamados de *errores in procedendo*, decorrem da infração de normas procedimentais. Tais vícios importam a invalidação (função rescindente do recurso) da decisão judicial. Possuem natureza formal, isto é, não dizem respeito ao conteúdo da decisão judicial. A decisão do órgão recursal anula a decisão recorrida.

Por sua vez, os vícios de juízo, também denominados de *errores in iudicando*, decorrem da aplicação *incorreta* do direito. Tais vícios ensejam a reforma (função rescisória do recurso). Dizem respeito ao conteúdo a decisão judicial. A decisão do órgão recursal, neste caso, substitui a decisão recorrida.

Por uma questão lógica, primeiro deve-se alegar os vícios de atividade como preliminar do recurso, pois, se acolhida a tese, não haverá julgamento do mérito do recurso (função rescisória do recurso), anulando-se a decisão recorrida, para que outra seja proferida pelo órgão *a quo*, após a sanção do vício.

Existe correlação entre o vício apontado (*error in procedendo* ou *error in iudicando*) e o pedido a ser formulado no recurso de apelação (*anulação da sentença* ou *reforma da sentença*), como revela **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**³⁸:

Vale, aqui, recordar que a apelação – como se dá, aliás, com a quase totalidade dos recursos –, pode ter por objeto a reforma da sentença (quando o fundamento do recorrente consistir na indicação da existência de um *error in iudicando*) ou sua anulação (se o fundamento for a existência de *error in procedendo*). Assim, é ônus do apelante descrever o erro – *in iudicando* ou *in procedendo* – que considera estar presente na sentença, narrando os motivos pelos quais o pronunciamento apelado deve ser reformado ou anulado.

Interposto o recurso, o recorrido deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação (art. 1.010, § 1º, do CPC/2015).

Se houver apelação adesiva, o juiz deve intimar o recorrido/apelante para oferecer suas contrarrazões ao recurso adesivo (art. 1.010, § 2º, do CPC/2015).

38 Comentários ao novo Código de Processo Civil, coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 1508.

4.4 Ausência de Juízo de Admissibilidade em Primeiro Grau

No juízo de admissibilidade, o juiz aprecia o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, o que lhe permitirá - em sendo positivo - adentrar no mérito do recursal.

Os requisitos de admissibilidade são: (1) cabimento, isto é, a correspondência entre o recurso interposto e a decisão recorrida; (2) legitimidade recursal, ou seja, só podem recorrer as pessoas mencionadas no *caput* do art. 996 do CPC/2015; (3) interesse recursal, isto é, só possui interesse a parte que sucumbiu; (4) tempestividade, ou seja, a interposição do recurso dentro do prazo legal; (5) preparo, isto é, o recolhimento das custas judiciais, inclusive porte de remessa e de retorno relativas ao recurso; (6) regularidade formal, ou seja, o cumprimento das regras formais atinentes à interposição do recurso; (7) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, isto é, a ausência de fatos que impedem o conhecimento do recurso, tais como renúncia ao direito de recorrer, conformidade com a decisão proferida e, de outro lado, desistência do recurso, reconhecimento do pedido e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Historicamente, o *juízo de admissibilidade* era duplo, tanto o primeiro grau (órgão *a quo*) quanto o segundo grau (órgão *ad quem*) o exerciam.

O parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC/2015 afastou o juízo de admissibilidade no juízo *a quo*. Agora, compete apenas ao tribunal exercer o juízo de admissibilidade. Não há mais, como na vigência do CPC/1973, o *duplo juízo de admissibilidade*.

A propósito, leia-se a lição de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**³⁹:

Com o novo regime processual, a admissibilidade da apelação passa a ser feita exclusivamente pelo órgão *ad quem*, incumbindo seu exame, em primeiro lugar, ao relator (a quem incumbe, monocraticamente, negar seguimento a recursos inadmissíveis, nos termos do art. 932, III) e, posteriormente, pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, o qual poderá não conhecer do apelo.

Cabe ao relator, no tribunal, declarar com que efeitos recebe o recurso, como afirmam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**⁴⁰:

³⁹ Comentários ao novo Código de Processo Civil, coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 1509.

⁴⁰ Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 2.056.

Ato do relator. Declaração obrigatória dos efeitos em que recebe o recurso (CPC 995). Compete ao relator dizer em que efeitos recebe o recurso de apelação.

Mesmo se a apelação for intempestiva, o órgão jurisdicional não pode inadmitir o recurso, por ausência de competência para tanto.

Da mesma forma, “*se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se*”, nos termos do enunciado nº 293 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC.

4.5 Distribuição e Julgamento Monocrático

O art. 1.011 do CPC/2015 prescreve o procedimento da apelação em grau recursal.

Distribuído o recurso, o relator ou o decide monocraticamente (art. 1.011, I, do CPC/2015), na forma do art. 932, incisos III a V, do CPC/2015, ou elabora o voto para o julgamento colegiado (art. 1.011, II, do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 931 do CPC/2015.

O art. 932 do CPC/2015 relaciona os poderes-deveres do relator. Dentre eles, o de *dirigir e ordenar* o processo, *inclusive em relação à produção de prova, bem como homologar* autocomposição das partes (art. 932, I, do CPC/2015); apreciar *tutela provisória recursal* (art. 932, II, do CPC/2015); decidir o *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (art. 932, VI, do CPC/2015); determinar a intimação do Ministério Público, quando deva funcionar como fiscal da ordem jurídica (art. 932, VII, do CPC/2015) etc.

O relator pode julgar *monocraticamente* tanto para *não conhecer* (art. 932, III, do CPC/2015) do recurso quanto para *negar/dar provimento* (art. 932, IV e V, do CPC/2015).

Para *negar/dar provimento*, o relator deve se basear em enunciado de súmula (do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do seu próprio tribunal) ou em precedente fixado em recurso repetitivo (RE ou REsp) ou em incidente de assunção de competência.

Ressalte-se, desde já, que, para dar provimento ao recurso, *se impõe prévia oitiva da parte contrária*, como se depreende do inciso V do art. 932 do CPC/2015, sob pena de ofensa à garantia constitucional do contraditório e às normas fundamentais do CPC/2015.

4.6 Efeito Suspensivo

O *caput* do art. 1.012 do CPC/2015 manteve o efeito suspensivo da apelação.

Desde as Reformas Processuais de 1994, com a positivação da (à época) tutela antecipada (art. 273 do CPC/1973), a parte pode obter, liminarmente e, às vezes, sem contraditório, tutela provisória (de urgência), contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento, o qual não possui efeito suspensivo por força de lei (*ope legis*). A cognição, quando do deferimento dessa tutela provisória, é sumária.

Não faz sentido que contra a sentença caiba recurso (de apelação) com efeito suspensivo. A cognição exauriente, típica da sentença, não se coaduna com a ineficácia da sentença, quando a decisão interlocutória produz, desde logo, efeitos.

Há um nítido contrassenso nesse regramento.

De qualquer forma, desde a *publicação* da sentença, ela se torna um ato jurídico *existente e válido*. Em regra geral, não produzirá efeitos a sentença, pois, de acordo com o *caput* do art. 1.012 do CPC/2015, “a apelação terá efeito suspensivo”.

A suspensão dos efeitos decorre da mera recorribilidade da sentença, e não propriamente da interposição do recurso de apelação. Caso contrário, em tese, seria possível entre a data de sua *publicação* e a data da *interposição* do recurso cumprir a sentença, cujos efeitos só seriam suspensos – se fosse o caso – na data da *interposição* da apelação.

O parágrafo 1º do art. 1.012 do CPC/2015 prevê as hipóteses em que a apelação não possui efeito suspensivo.

Conforme o inciso V do parágrafo 1º do art. 1.012 do CPC/2015, a sentença que *confirma*, *concede* ou *revoga* tutela provisória não possui efeito suspensivo. Dada a cognição da sentença (exauriente), não faz sentido suspender tal capítulo em favor de decisão interlocutória anterior cuja cognição foi sumária.

Nas hipóteses em que a apelação não possui efeito suspensivo, o recorrido pode iniciar o cumprimento provisório da sentença, um vez publicada a sentença (§2º).

O parágrafo 3º permite que o recorrente requeira o efeito suspensivo quando a apelação, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.012 do CPC/2015 não o possuir.

O requerimento será formulado ao tribunal, entre a interposição e a distribuição do recurso, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgar a apelação (§3º, I).

Se já tiver sido distribuída a apelação, o requerimento de efeito suspensivo será formulado ao relator (§3º, II). O parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC/2015 dispõe sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Ver art. 995 do CPC/2015.

5- O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

O art. 1.013 do CPC/2015 versa sobre o *efeito devolutivo* e o *efeito translativo* da apelação.

Segundo o *caput* do art. 1.013 do CPC/2015, o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, isto é, *somente o que foi impugnado*, nos termos do ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY⁴¹:

O efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do *princípio dispositivo*. O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão. Em outras palavras, o *mérito* do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 141), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões do recurso e do pedido de nova decisão (CPC 492). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal.

As questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, desde que relativas ao capítulo impugnado (§1º).

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO⁴² sustentam que, em relação às questões de ordem públicas, mesmo que já tenham sido apreciadas e contra

41 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 2.067.

42 Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 1.448.

elas tenha sido interposto recurso de agravo de instrumento, essas questões são devolvidas ao tribunal no momento do julgamento da apelação:

A respeito das questões decididas, deve-se ainda dizer que, se se tratar de matéria de ordem pública, serão devolvidas em qualquer caso, mesmo que já tenham sido objeto de decisão e de agravo, anteriormente.

Particularmente, não concordo com tal entendimento. As questões de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação pela parte, isto é, inclusive *ex officio*. Todavia, uma vez decidida a questão de ordem pública, ela deve se submeter ao regime de preclusão, pela (indispensável) necessidade de segurança jurídica. Não fosse assim, uma mesma questão de ordem pública poderia ser revista tantas vezes pelo tribunal até que seja, em sentido contrário das anteriores, acolhida, inclusive com a extinção do processo sem resolução do processo.

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (§2º).

Por exemplo, em relação ao pedido, pede-se a rescisão do contrato de locação não residencial, com base na denúncia vazia e na falta de pagamento. Em primeiro grau, julga-se procedente o pedido, a partir do reconhecimento apenas do direito à denúncia vazia. Interposta apelação pelo réu/locatário, o tribunal deve apreciar a alegação de falta de pagamento, sendo, para isso, desnecessária a interposição de apelação pelo autor/locador.

Por exemplo, no que concerne ao fundamento de defesa, alega-se, em contestação, tanto a prescrição quanto o pagamento da dívida. Em primeiro grau, julga-se improcedente o pedido, com fundamento no pagamento da dívida. Interposta apelação pelo autor/credor, o tribunal deve apreciar a alegação de prescrição, independentemente da interposição de apelação pelo réu/devedor.

Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o parágrafo 3º do art. 1.013 do CPC/2015 autoriza o tribunal a decidir desde logo o mérito mesmo quando a sentença: for terminativa (§3º, I - art. 485 do CPC/2015), decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir (§3º, II), constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo (§3º,III) e decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação (§3º, IV). Trata-se da chamada *teoria da causa madura*.

Ao julgar o mérito da causa, com base na *teoria da causa madura*, o tribunal pode piorar a situação do recorrente, o que configuraria - em princípio - uma *reformatio in pejus* (reforma para pior).

O princípio da *reformatio in pejus* proíbe que o recurso piore a situação do recorrente. Em outras palavras, o julgamento do recurso não pode levar, em princípio, a uma situação pior do que aquela em que se encontrava o recorrente antes de interpor o recurso, como esclarece **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA**⁴³:

... proibição da *reformatio in pejus*, que consiste na vedação, imposta pelo sistema recursal brasileiro, de reforma da decisão impugnada em prejuízo do recorrente, ou seja, o recurso só pode beneficiar quem recorreu.

Imagine a insegurança jurídica se o recorrente pudesse, por força do seu recurso, prejudicar seus próprios interesses.

Embora não positivado no nosso ordenamento jurídico, o princípio da *reformatio in pejus* decorre dos princípios dispositivo, da sucumbência e do efeito devolutivo, que limitam a atividade jurisdicional do tribunal.

Após prover o recurso, afastando o vício que impedia o julgamento do mérito da causa, o tribunal julga, livremente, a pretensão autoral, inclusive contra os interesses do recorrente.

Por exemplo, após rejeitar a ausência de um pressuposto processual, reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, o tribunal julga improcedente o pedido. Não há dúvida de que a situação anterior (sentença *terminativa* desfavorável) era melhor para o autor/recorrente do que a atual (sentença *definitiva* desfavorável).

Parece-me que, neste caso, não há que se falar em *reformatio in pejus*, na medida em que, quanto ao mérito, não havia até o julgamento pelo tribunal qualquer pronunciamento judicial.

Da mesma forma, afastada a decadência ou a prescrição, o tribunal, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, julgará o mérito, examinando todas as demais questões, sem devolução dos autos ao juízo *a quo* (§4º).

O capítulo da sentença que *confirma*, *concede* ou *revoga* a tutela provisória é impugnável na apelação (§5º).

Demonstrada a força maior, questões de fato, não deduzidas no juízo *a quo*, podem ser alegadas em sede de apelação (art. 1.014 do CPC/2015).

43 Novíssimo sistema recursal, conforme o CPC/2015, Florianópolis: Conceito, 2015, página 110.

Em princípio, não se pode, no julgamento da apelação, inovar seja quanto à matéria de fato, seja quanto à matéria de direito.

Na inicial e na contestação, as partes devem, respectivamente, deduzir a *causa petendi* e toda a matéria de defesa.

O art. 1.014 do CPC/2015 excepciona tal regra, ao permitir que se alegue nova questão de fato na apelação, desde que não se tenha podido alegar antes por motivo de força maior.

Compete ao tribunal verificar se houve, de fato, a força maior, a fim de se impedir a deslealdade processual.

Neste ponto, importante a ressalva de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**⁴⁴:

Deduzido um fundamento fático novo (nos casos em que isto seja admissível), será preciso admitir, também, que haja em torno dele atividade probatória. Tais provas deverão ser produzidas sem que se anule a sentença (a qual, a rigor, não tinha vício, na medida em que a prova não foi produzida no primeiro grau porque diz respeito a matéria que sequer tinha sido alegada).

O tribunal pode delegar ao juízo de origem a produção da prova, definindo prazo para a instrução. Realizada a prova, os autos devem ser devolvidos ao tribunal para a continuidade do julgamento da apelação.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY⁴⁵ ressaltam que “o terceiro que apela (CPC 996) não é atingido pela proibição de que trata a norma e pode alegar na apelação, pela primeira vez, questões de fato que, por óbvio, não foram suscitadas por ele no primeiro grau”.

6- CONCLUSÕES

O Código de Processo Civil de 2015 modificou consideravelmente o sistema recursal, no que concerne à apelação⁴⁶.

Tais modificações impõem uma revisão do instituto da apelação, a fim de adequá-lo ao novo sistema processual, o que importa, necessariamente, uma mudança de paradigma quanto ao seu cabimento e julgamento.

44 Comentários ao novo Código de Processo Civil, coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 1509.

45 Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei nº 13.105/2015, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, página 2.073.

46 Infelizmente, manteve-se o efeito suspensivo *ope legis* para o recurso de apelação.

Previu-se um rol taxativo de decisões que devem ser impugnadas imediatamente por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC/2015.

Afora as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015 ou em outras normas (por exemplo, art. 356, parágrafo 5º, do CPC/2015), as demais decisões, interlocutórias ou sentenças, serão recorríveis por apelação ou em contrarrazões ao recurso de apelação da outra parte (art. 1.009, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Dessa forma, o princípio da correspondência mostra-se bastante mitigado, uma vez que, contra decisão de mérito, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/2015), assim como apelação (art. 203, § 1º, c/c o art. 1.009 do CPC/2015).

Em relação às decisões interlocutórias não agraváveis, não há preclusão imediata. Somente se não forem impugnadas por ocasião do recurso contra a sentença, preclui a questão.

A própria parte limita a cognição do tribunal (art. 1.013, *caput*, do CPC/2015), na medida em que somente a matéria impugnada pode ser objeto de análise (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Ao julgar a apelação, o tribunal pode corrigir um *error in procedendo* ou um *error in iudicando*. Assim, o tribunal pode tanto *anular* (função rescindente do recurso) quanto *reformar* (função rescisória do recurso) a sentença.

Ao tribunal confere-se, também, o poder/dever de reexaminar todas as provas produzidas em primeiro grau.

O tribunal pode julgar as questões não decididas pela sentença (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), assim como julgar todos os fundamentos do pedido ou da defesa, mesmo que a sentença não os tenha apreciado (art. 1.013, § 2º, do CPC/2015).

Sem que importe ofensa a qualquer garantia processual, o tribunal pode aplicar a *teoria da causa madura* e, desde logo, julgar o mérito quando reformar sentença terminativa (art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015), decretar a nulidade da sentença *extra* ou *ultra petita* (art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015), complementar o pedido não julgado pela sentença *infra* ou *citra petita* (art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015) ou declarar a nulidade da sentença sem fundamentação (art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015).

Relembre-se que a parte não pode, em princípio (art. 1.014 do CPC/2015), trazer fundamentos novos no recurso de apelação.

Parece-me que, no sistema instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, se a parte impugnar, em contrarrazões ao recurso de apelação da outra parte, decisão interlocutória não agravável, o conhecimento e o julgamento do seu

recurso, inserido no bojo das suas contrarrazões, não se sujeita ao conhecimento do recurso de apelação da outra parte. Noutras palavras, não há *subordinação* entre as contrarrazões e o recurso de apelação da outra parte, pois não se trata de *recurso adesivo*. Tal assertiva decorre do fato de que, no sistema processual do Código de Processo Civil de 2015, não há *obrigatoriedade* de a parte apelar da decisão interlocutória não agravável; ela pode se insurgir contra esta decisão em contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Por outro lado, à luz do Código de Processo Civil de 2015, que tornou “apelável” a decisão interlocutória não agravável, deve-se admitir que, interposta apelação *independente* contra a decisão interlocutória não agravável (art. 1.009, § 1º), a outra parte possa interpor apelação *adesiva* contra a sentença propriamente dita (art. 997, § 2º, inciso II), visto que não há necessidade de qualquer vínculo entre o objeto do recurso independente (principal) e o adesivo. Todavia, mesmo neste caso, parece-me que continua sendo necessária a sucumbência parcial na sentença propriamente dita, pois, para o recurso adesivo, indispensável a figura da sucumbência recíproca.

Por fim, considerando que a parte pode apelar apenas para impugnar decisão interlocutória não agravável, se houver recurso de apelação da parte contrária contra a sentença (mérito – sentença de procedência parcial – sucumbência parcial), nada impede que a parte que apelou da decisão interlocutória não agravável interponha apelação adesiva ao recurso. Neste caso, haverá apelação principal contra a decisão interlocutória não agravável e apelação adesiva contra a sentença propriamente dita, em decorrência da sucumbência parcial.

Parece-me que não se pode defender a preclusão *consumativa*, a fim de não admitir a apelação adesiva contra a sentença (sucumbência parcial), por já ter a parte interposto recurso de apelação contra a decisão interlocutória não agravável, pois as *decisões recorridas* são diversas. Noutras palavras, ao interpor apelação *independente* contra a decisão interlocutória não agravável, a parte não se insurgiu contra a sentença propriamente dita, daí porque não se deve falar em preclusão *consumativa*, a fim de impedir a interposição de apelação *adesiva* ao recurso de apelação da outra parte contra a própria sentença (que não é objeto do recurso *independente* da parte). ❖